55. Abril

quaesquer daquelles actos prejudica-
ria o direito dos referidos Empre-
gados, e até pela solicitada de-
claração de antiguidade offen-
deria a maior dos Supp.dos
Almeida e Gomes já promo-
vidos a esta 3.a Classe pelo Decr.
de 19 d'Abril de 1851; e não per-
mitte a justiça que para a
reparação de uma preterição
se commettam outras. Deve
portanto ser indeferida esta
infundada pertenção do Supp.e

Satisfaço por este mo-
do a Port.a do M. da Guerra
de 13 de Fev. de 1854; V. M.
porem Resolverá o mais justo.
P. G. da C. 31 de Março de
1855. — O P. G. da C. — J. de
C. d'A. Ottolini.

86 Maio

2 N.o 5053.

Estrangeiros.

Em cumprim.to da P. de 19 de Março ultimo sobre a incompatibilidade entre o Logar de Consul, e membro dos Tribunaes de comer.o

Senhor — O Ministro de Sua M.e
o Rei dos Belgas, Residente nes-
ta Corte, sollicita, na Nota Diplo-
matica adjunta, ser informado
se nestes Reinos sam considera-
das incompativeis as funcções
de Consul de um Estado Estran-
geiro com as de Membro dos
Tribunaes ou Camaras de Com

mercio; e pela Port.ª do Min. dos N.os Estrangeiros de 19 do mez passado me Ordenou V. M. que interposesse o meu parecer sobre aquelle ponto. Cumprindo pois esta ordem superior cabe-me a honra de expor a V. M. o meu juizo sobre o objecto nos termos seguintes.

A organisação dos Tribunaes do Commercio nestes Reinos differe muito da estabelecida nos art.os 617 e seguintes do Cod. Com. de França, e adoptada com mais ou menos modificações por outros Estados, entre os quaes talvez se comprehenda o Reino da Belgica. Em França, pois, e em outras Nações os Tribunaes de Commercio de 1.ª Instancia compõem-se de Juizes temporarios, escolhidos todos, pelos Commerciantes mais notaveis do Districto, da Classe dos negociantes que houverem exercido esta profissão com honra e distincção pelo prazo de cinco annos; e na 2.ª instancia as causas commerciaes estão subordinadas á jurisdicção dos Tribunaes Ordinarios de Appellação. As Leis porem destes Reinos instituiram um Tribu-

nal privativo de Commercio na 2ª Instancia, formado de Juizes de Direito perpetuos, e composerão o Juizo Commercial de 1ª Instancia de um Juiz de Direito Presidente, e de Juizes em maior ou menor numero, segundo as condições do Decreto. (Artº 1005 e 1006 do Cod. Com., Leis de 8 de Novembro de 1841 e de 19 de Abril 1847)

Pertencem, pois, á classe da Magistratura Judicial permanente e inamovivel assim os Juizes do Tribunal Commercial de 2ª instancia como os Presidentes dos da 1ª, e desta Magistratura pelas Leis do Reino são excluidos os Estrangeiros. Não podem, logo, já por este principio os Agentes Consulares das Potencias estrangeiras, que não tiverem a nacionalidade destes Reinos, exercer as funcções desta Magistratura; e ainda sendo subditos Portuguezes lhes é incompativel o exercicio dellas com as do Cargo Consular. Os Juizes de Direito não podem em regra ser destrahidos do desempenho das funcções judiciaes para qualquer outro serviço publico, como é expresso no artº 288 do Decr. com força de Lei de 16

de Maio de 1832, e tambem estão inhibidos pelas Leis destes Reinos de procurar por outrem; sendo assim que não podem servir o Cargo de Consul de qualquer Estado Estrangeiro, que é o procurador officioso dos negocios dos subditos do respectivo estado a que pertence.

Segundo a expressa disposição do art.º 1044 do Cod. Com. o Jury commercial no Tribunal da 1ª Instancia é só composto de commerciantes naturaes ou naturalisados nestes Reinos, que tenham exercido a profissão habitual do commercio por espaço de cinco annos, e que gozem de boa fama. Não podem portanto os Consules das Nações estrangeiras, que não forem subditos portuguezes por origem ou naturalisação, formar parte deste corpo ainda quando hajam os outros requisitos legaes. Se porem forem subditos Portuguezes, e tiverem as outras condições da Lei, não poderão a meu juizo, ser obrigados á aquelle serviço, quando os destraia do desempenho das funcções consulares, perturbas

do ou prejudicando a segurança
de do exercicio destas, se a Acceita-
ção Regia nestes Reinos foi pura
e simples sem a resalva expres-
sa da sugeição aos encargos civis
e publicos, e não houver outra
disposição especial de Tractados.
parece-me, porem, que a propria
natureza das attribuições consu-
lares lhes não produz incompa-
tibilidade para o serviço do Jury
Commercial, em que podem en-
trar, salva a recusação
ção legal, quando se controver-
tirem os negocios dos subditos
da respectiva Nação. E esta
a Jurisprudencia que tenho por
mais conforme ao espirito das
Leis destes Reinos, e que, a mes-
mo, deve ser seguida na fal-
ta de Lei expressa que defina o
ponto em referencia aos subdi-
tos portuguezes Agentes consula-
res Estrangeiros: desconheço, po-
rem, qual é a pratica observada
nos Juizos commerciaes, se al-
guma já ha nestes estabeleci-
dos nesta materia; e sobre
esta pratica deverá informar
o Presidente do Tribunal com-
mercial de 2ª Instancia.

Não conheço a indole

de particular organisação das Camaras de Commercio no Reino da Belgica para poder acertar com os Institutos destes Reinos que mais se lhe aproximam e assimelham. Em França são denominadas Camaras de Commercio, as Associações dos Negociantes criadas nas principaes Praças para vigias pelos interesses geraes do Commercio, e representar ao Governo as causas que impedem o seu progresso, bem como os meios de as remover. Sendo da mesma natureza, como supponho, as Camaras de Commercio, a que se refere o Ministro do Reino da Belgica nesta Corte, na adjunta Nota, os Institutos que nestes Reinos lhes correspondem são as Associações Mercantis estabelecidas nas Praças de Lisboa, Porto, Vianna de Castello e outras, para investigar e promover os interesses particulares e geraes do Commercio, e regularisar a prosperidade deste ramo de riqueza publica. São estas Associações dotadas de Authoridade publica propria, e só lhes falta

55. Abril bem a requisição, e a representa- 89
ção aos Poderes constituidos: ora, Maia
nenhuma contradição apresen-
ta ao desempenho destes deveres
o exercicio das funcções consula-
res. Segundo o proprio Regi-
mento destas Associações sam
nella admittidos todos os Com-
merciantes quer sejam nacionaes,
quer sejam estrangeiros, e ne-
nhum dos associados tem in-
capacidade para compor a Me-
za da Direcção: donde se segue
que os Agentes Consulares das
Nações Estrangeiras, ou sejam
naturaes destes Reinos, ou de
outros Estados, não tem in-
compatibilidade para o ser-
viço das Associações Mercan-
tis, como simples Membros
dellas, ou ainda como Vogaes
da Meza da Direcção.

Satisfaço por este
modo a já citada Portª. do
M. dos Nºs Estrangeiros; V.
M. porem Resolverá o mais
justo — P. G. da C. 2 de Abril
de 1855 — O P. G. da C. — J. de
C. d'A. Ottolini.

4 Nº 4688. Guerra. Em cumprimto. da Port. de 29 de Maio de 54 sobre a pensão requerida por D. Carlota Pinto da Cunha.

Senhor — Tambem como o bene